DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-732/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2926/2013
PROTOCOLO	:	1392103
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 14/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	GRACIELLI OLIVEIRA MARQUES TABLAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CIRURGIAS DE URGÊNCIA E EMERGENCIA, CIRURGIAS ELETIVAS, NA AREA DE GINECOLOGIA, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E CIRURGICOS EM PLANEJAMENTO FAMILIAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO – EXECUÇÃO – 1ª, 2ª E 3º FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Termo de Credenciamento nº 14/2011,** promovido pelo **Município de Cassilândia/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Sr. Carlos Augusto da Silva, com **Gracielli Oliveira Marques Tablas,** com o intuito de prestar de serviços de cirurgias de urgência e emergências, cirurgias eletivas, na área de ginecologia, procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos em planejamento familiar.

O presente contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **Inexigibilidade**, sendo que nesta ocasião aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução deste instrumento contratual, **1ª, 2ª e 3º FASES**.

A 6ª ICE examinou a documentação apresentada e constatou que satisfazem as exigências legais, desta maneira lançou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-624/2014, onde opinou:

> "1 Pela **Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato** (1ª Fase), nos termos do Artigo 308 da citada Resolução.

> 2. Pela **Regularidade e Legalidade na execução contratual**, tendo em vista que o valor ora contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual, nos termos do Artigo 308 do mesmo Diploma legal." (destaque nosso).

O representante ministerial apreciou os autos e verificou que assiste razão à equipe técnica, assim, aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-1633/2014, manifestando-se:

> "Ante o exposto opinamos **pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do termo de credenciamento e da execução financeira**, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação acostada que o **TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 14/2011**, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos legais.

Do exame do feito verifico que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, tendo sido observados os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

No que se refere à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que demonstrou os seguintes estágios:

Valor inicial do Empenho	**R$ 55.000,00**
Valor Empenhado Anulado	**R$ 20.000,00**
Valor Notas Fiscais/Recibos	**R$ 35.000,00**
Valor Pagamentos Efetuados	**R$ 35.000,00**

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o presente Termo de Credenciamento foi realizado dentro dos aspectos regulares e legais **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **Inexigibilidade,** com base no artigo 10, §3º, inciso IV, b, c/c artigo 120, inciso I, a, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da **FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 10/2011,** com fulcro no artigo 10, §3º, inciso II c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela legalidade e regularidade da **EXECUÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 10/2011**, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno desta Corte;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de março de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm